



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Artigo: Lavagem de capitais: qualificações e pressões internacionais indevidas
Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin

1. Introdução

A guerra contra o narcotráfico e delitos conexos e sua expressão mais preocupante e inovadora, ou seja, a prevenção e repressão dos procedimentos de narcolavagem e a implementação das políticas ativas para enfrentar o mesmo fenômeno implicam, em seu conjunto, um preocupante debilitamento da segurança jurídica no plano substantivo e processual, mas também uma clara ingerência na soberania dos países da América Latina. Este tema é objeto de muitos debates no âmbito acadêmico e político internacional[1], mas, curiosamente, não tem sido abordado com a devida clareza e o necessário interesse no Brasil.

Claramente, nossa preocupação não passa por questionar uma eficiente e firme prevenção e repressão à chamada narcolavagem, mas sim advertir sobre o visível condicionamento que em muitos casos as estratégias atuais de luta - notoriamente dependentes dos lineamentos dos países centrais - acarretam à projeção constitucional das soberanias nacionais.

Para sopesar, sumariamente, a gravidade do problema, nos permitimos, nestas breves considerações, enumerar os diferentes organismos governamentais e intergovernamentais em cujo interior se processam avaliações e qualificações, e eventualmente até mesmo pressões, sobre nossos países americanos e suas instituições, bem como os efeitos de tais pronunciamentos.

Algumas dessas qualificações se referem, exclusivamente, ao grau de comprometimento ou nível de cooperação dos Estados sob avaliação. Outras, fazem referência ao grau de comprometimento e nível das políticas ativas das instituições financeiras. Ultimamente, porém, a distinção não resulta tão nítida: os mesmos organismos, em diversos graus, se ocupam dos dois aspectos[2].

2. Mecanismos de avaliação e qualificação:

2.1. Antes de tudo, devemos fazer menção à qualificação derivada da chamada Enmienda Kerry, dos Estados Unidos. Por seu intermédio, "a autoridade política da União estende extraterritorialmente em forma unilateral as consequências negativas da transgressão dessas normas, tanto a entidades financeiras americanas como estrangeiras, bastando que as transações envolvidas se realizem em moeda estadunidense"[3]. Isso pelo fato de que o Congresso americano parte do entendimento segundo o qual as transações monetárias internacionais, especialmente feitas com o dólar americano, estimulam o comércio de drogas nos EUA e em nível mundial, ameaçando seriamente a segurança dos países, e autorizando medidas de repressão, inclusive, no âmbito internacional. Como leciona Raúl CERVINI, o objetivo da Enmienda Kerry é o de viabilizar, por meio de negociações internacionais, o acesso à informação sobre transações envolvendo grande quantidade de moeda estadunidense, onde quer que ocorram no mundo tais transações. Para tanto, são emprestados relevantes poderes a autoridades americanas, como, e.g., possibilitar que o Secretário do Tesouro estabeleça negociações com as agências de supervisão financeira e demais autoridades de qualquer país, cujas instituições celebrem transações com moeda estadunidense, para o fim detectar a operação ilícita.[4]

O que chama a atenção, ademais, é que caso um determinado país venha a ser apontado como detentor de instituições financeiras que realizam transações monetárias provenientes do tráfico internacional de entorpecentes; ou que não acordou com autoridades americanas meios para efetivar um controle sobre as mesmas; ou, ainda, que se considere que não está negociando de boa-fé para alcançar um entendimento desse tipo, o Presidente dos EUA está autorizado a impor penas e sanções apropriadas, incluindo, de forma temporária ou permanente:

